



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACÓRDÃO N.º 205824

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000501-60.2018.8.14.0000

RECORRENTE: CIMELIA GRACE FERNANDES SALGADO

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA TJE/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DESVINCULAÇÃO FUNCIONAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E TJE/PA.

- 1- De fato, a legislação estadual pertinente (Lei 5.810/94 – RJU) não contempla o direito à conversão de licenças prêmio não gozadas em pecúnia em razão de outras formas de desvinculação, diversas da aposentadoria ou falecimento, omissão que foi, de maneira consolidada, suprida pela Jurisprudência pátria em respeito à vedação ao enriquecimento ilícito, ou sem causa, da Administração.
- 2- A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, assim como dos Tribunais Superiores, é no sentido de haver caracterização de enriquecimento ilícito da Administração no momento em que ela se nega a indenizar o servidor pelas licenças adquiridas e que não serão mais usufruídas, pela impossibilidade advinda pelo desligamento permanente e inalterável.
- 3- Consoante os julgados colacionados do STJ e deste Conselho da Magistratura, é cabível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, desde que não seja mais factível a concessão dos dias de afastamento adquiridos, caso contrário restará configurado o enriquecimento sem causa pela Administração.
- 4- Por conseguinte, compulsando os autos, verifica-se que ao contrário do alegado pela recorrente, não ocorreu sua desvinculação do Poder Judiciário Estadual, permanecendo inalterada a possibilidade de usufruto das licenças adquiridas antes de sua nomeação para o cargo de Provimento efetivo, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

que descaracteriza o alegado enriquecimento ilícito da
Administração do Poder Judiciário.

5- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos 26 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 26 de junho de 2019.

Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000501-60.2018.8.14.0000

RECORRENTE: CIMELIA GRACE FERNANDES SALGADO

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA TJE/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CIMÉLIA GRACE FERNANDES SALGADO, Analista Judiciário, em face de decisão da Presidência do TJE/PA que indeferiu a conversão de licenças prêmio não gozadas em indenização.

Aduz a recorrente, em síntese, que foi servidora com vínculo exclusivamente comissionado de 13/03/2006 até 26/08/2013 sob a Matrícula 53.465, quando fora nomeada para o cargo de provimento efetivo de analista Judiciário, agora sob a matrícula nº 121.126.

Destaca, em requerimento à Administração, que no período que exerceu os referidos cargos em comissão não gozou, por presumida necessidade de serviço, as licenças prêmio implementadas no período, as quais devem ser convertidas em pecúnia à vista do encerramento do vínculo exclusivamente comissionado.

Ressalta que a conversão de licenças prêmio em pecúnia é admitida, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, independentemente do vínculo funcional do servidor, se comissionado ou efetivo. Ademais, afirma que a jurisprudência pátria vem entendendo ser possível a conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia, em atenção aos princípios da moralidade, vedação ao enriquecimento sem causa e responsabilidade objetiva do Estado.

Admite que não basta que o servidor não tenha usufruído dos períodos de licença adquiridos, sendo imperioso que seja comprovado que o direito à licença não mais poderá ser usufruído para o seu fim original, que é o descanso. Por conseguinte, alega que a ruptura de seu vínculo comissionado com este Órgão em 26/08/2013 embasa o pagamento pleiteado, sendo irrelevante o fato de a requerente ter passado a ocupar cargo de provimento efetivo.

Em petição de fls. 59-61, a recorrente afirma que outros 16 (dezesesseis) servidores, em situação idêntica, ou seja, que exerciam cargos exclusivamente comissionados e que após foram nomeados para cargos efetivos em razão de aprovação em concurso público, receberam a pleiteada indenização, requerendo o levantamento e comprovação da afirmação junto à Secretaria de Gestão de Pessoas e Departamento Financeiro do TJE/PA, para se evitar tratamento desigual entre servidores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Por fim, a recorrente colaciona diversos julgados, inclusive do Conselho da Magistratura do TJE/PA, requerendo a conversão de licenças prêmio não gozadas no período em que exerceu o cargo exclusivamente comissionado, referentes à matrícula nº 53465.

Coube-me a relatoria do feito conforme a Redistribuição de fls. 31.

Este é o breve relatório. Passo a proferir o voto.

VOTO

Por ser tempestivo e adequado, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verifico que a recorrente fundamenta seu pedido de indenização na ocorrência de desvinculação do cargo comissionado em 26/08/2013 e, ato contínuo, a vinculação em cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário, o que tornaria legítima a conversão das licenças prêmio adquiridas anteriormente em indenização pecuniária.

De fato, a legislação estadual pertinente (Lei 5.810/94 – RJU) não contempla o direito à conversão de licenças prêmio não gozadas em pecúnia em razão de outras formas de desvinculação, diversas da aposentadoria ou falecimento, omissão que foi, de maneira consolidada, suprida pela Jurisprudência pátria em respeito à vedação ao enriquecimento ilícito, ou sem causa, da Administração.

Contudo, é evidente que a configuração do referido enriquecimento ilícito depende da comprovada impossibilidade da Administração conceder a licença aos servidores em razão do desligamento.

Em verdade, a licença prêmio não possui natureza jurídica de vantagem financeira. O servidor que ostenta comprovada e reconhecida assiduidade no período de 3 anos, adquire o direito à licença prêmio, e por consequência, à concessão, em momento conveniente e oportuno, de afastamento do trabalho para descanso.

Anteriormente, servidores demitidos ou exonerados não possuíam respaldo legal ou jurisprudencial para pleitear suas indenizações, o que, a despeito da manutenção legislativa, foi gradativamente sendo corrigido pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o reconhecimento do direito do servidor público à indenização por licenças que não mais poderá usufruir.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Importante ressaltar, que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, assim como dos Tribunais Superiores, é no sentido de haver caracterização de enriquecimento ilícito da Administração no momento em que ela se nega a indenizar o servidor pelas licenças adquiridas e que não serão mais usufruídas, pela impossibilidade advinda pelo desligamento permanente e inalterável.

Neste sentido, cito julgados que demonstram o entendimento consolidado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EFEITOS PATRIMONIAIS. MERA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Waldir Bezerra de Sousa contra ato omissivo do Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí, que não teria se manifestado sobre o seu requerimento administrativo, formulado com o objetivo de converter, em pecúnia, as férias e licenças-prêmio não gozadas, nem contadas em dobro quando da instituição da sua aposentadoria.

2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança, "para reconhecer o direito do impetrante à conversão, em pecúnia, apenas das férias relativas aos exercícios de 1985, 1986, 1996, 1997, 2001, 2005, 2006, 2007, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013" (fl. 94, e-STJ) , denegando-a, contudo, em relação às licenças-prêmio não gozadas.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

4. Ressalto que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não se configurar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança, uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, o qual preencheu os requisitos legais, à conversão de licença-prêmio em pecúnia. Com efeito, o pagamento do benefício será mera consequência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração.

5. Recurso Ordinário provido.

(RMS 55.734/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 21/11/2018)

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO.

INGRESSO NA MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DA SUPREMA CORTE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o servidor público que não gozou licença-prêmio a que fazia jus, por necessidade do serviço, tem direito à indenização em razão da responsabilidade objetiva da Administração.

2. É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1116770/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO, DECISÃO DA QUAL AINDA PENDE JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO. PEDIDO INCIDENTAL DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS PRÊMIOS ADQUIRIDAS E NÃO GOZADAS. DIREITO RECONHECIDO EM RAZÃO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. POSTERGAÇÃO DA CONVERSÃO DO DIREITO EM PECÚNIA SOB O FUNDAMENTO DE NÃO EXAURIMENTO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Gabinete da Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO IMEDIATO DA INDENIZAÇÃO ANTE A IMPERATIVIDADE E EXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DA NÃO ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DA DECISÃO QUE APLICOU A PENALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **A pendência de julgamento dos Embargos de Declaração não pode ser óbice ao acesso do recorrente ao seu direito de receber indenização pelas licenças prêmios adquiridas e não gozadas e das quais não há mais possibilidade de fruição, em razão do desligamento do servidor do órgão público.** Isto porque não há atribuição de efeito suspensivo à insurgência, aliado à imperatividade e executoriedade, que são atributos dos atos administrativos e, ainda, pela ausência de dano irreparável à administração visto que, ainda que reformada a decisão que demitiu o recorrente, sua remuneração estará ao cargo do órgão público, sendo certo o ressarcimento dos valores eventualmente percebidos indevidamente.

(2018.03415136-82, 194.626, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2018-08-22, Publicado em 2018-08-24)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA- PRÊMIO NÃO GOZADA. **SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO EXONERADO.** POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- A requerente adquiriu o direito ao gozo de licença-prêmio e não a usufruiu. 2- **Servidor exclusivamente temporário quando exonerado sem ter gozado de licença-prêmio adquirida, faz jus a sua conversão em pecúnia, em respeito ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito da Administração Pública.** 3- Desnecessidade de previsão legal, conforme precedentes do STJ, TJPA e Conselho da Magistratura. Recurso conhecido e provido. (TJPA Recurso Administrativo n.º0000768-71.2014.8.14.0000. Conselho da Magistratura. Rel. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque. DJe 08.01.2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. **EXONERAÇÃO.** POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. **1 - Infere-se que se a recorrente adquiriu o direito de gozar de licença prêmio e em razão do interesse público não o exerceu, tal prerrogativa tornou-se personalíssima, devendo a Administração deste E. Tribunal de Justiça indenizá-la, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da administração, vez que mesma não pode se beneficiar ilicitamente dos serviços prestados pelo ex-servidora no período em que esta deveria estar gozando sua licença.** 2. Recurso conhecido e provido à unanimidade. (TJPA Recurso Administrativo n.º0001484-64.2015.8.14.0000. Conselho da Magistratura. Rel. Desa. Maria do Ceo Maciel Coutinho. DJe 03.07.2015).

Consoante os julgados colacionados do STJ e deste Conselho da Magistratura, é cabível a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, desde que não seja mais factível a concessão dos dias de afastamento adquiridos, caso contrário restará configurado o enriquecimento sem causa pela Administração.

Ao contrário do alegado pela recorrente, não foi efetivada sua desvinculação do Poder Judiciário Estadual, permanecendo inalterada a possibilidade de usufruto das licenças adquiridas antes de sua nomeação para o cargo de Provimento efetivo, o que descaracteriza o alegado enriquecimento ilícito do Poder Judiciário Estadual.

O Conselho da Magistratura, em observância ao Princípio da Legalidade no âmbito administrativo, não admite que servidores atualmente vinculados ao TJE/PA façam *jus* à conversão ora pleiteada, haja vista que podem usufruir dos dias de licença prêmio adquirida a qualquer tempo.

Com relação ao pedido de levantamento e comprovação de que outros servidores exclusivamente comissionados, que foram posteriormente aprovados em concurso público,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

tiveram suas licenças prêmio convertidas em pecúnia, devo destacar que a Administração do TJE/PA constatou a ilegalidade e alterou seu posicionamento, corrigindo o equívoco e indeferindo os pedidos posteriores, como no caso em exame.

O provimento do presente recurso e deferimento da indenização pleiteada não resultaria em tratamento desigual à servidores com situações idênticas, mas na reiteração de conversões indevidas por ausência de amparo legal ou jurisprudencial.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo a decisão guerreada por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, 26 de junho de 2019.

Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Relatora